



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANDAGUARI



PROJETO DE LEI Nº 008/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a criação da lei Magó que institui a Campanha Municipal de Combate à Violência contra as mulheres e a Família, e dá outras providências.

AUTOR: Legislativo Municipal através do Edil Hudson Efrain Theodoro Guimarães

**MATÉRIA
LEGISLATIVA**

SITUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO		
Aprovado em 1ª Discussão	27 / 04 / 2020	
Aprovado em 2ª Discussão	05 / 05 / 2020	
Aprovado em 3ª Discussão	11 / 05 / 2020	
Enviada ao Executivo em	13 / 05 / 2020	
Ofício de nº	050 / 2020	
Lei para sanção nº	046 / 2020	
Lei	3.428 / 2020	
Publicação – exemplar	2019	
Página:	93	28 / 05 / 2020



Câmara Municipal de Mandaguari - Mandaguari - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 000252	Autenticação: 12020/03/13000252
Número / Ano	000252/2020
Data / Horário	13/03/2020 - 16:52:00
Ementa	Projeto de Lei nº 008/2020 Dispõe sobre a criação da Lei Magó que institui a Campanha Municipal de Combate à Violência contra as Mulheres e a Família, e dá outras providências.
Autor	Hudson Guimarães
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei do Poder Legislativo
Número Páginas	4
Comprovante emitido por	Valdineia <i>Valdineia da S. Souza</i>



PROJETO DE LEI N° 008/2020

Súmula: Dispõe sobre a criação da Lei Magó que institui a Campanha Municipal de Combate à Violência contra as Mulheres e a Família, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari-Pr, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Art. 1º. A Administração Municipal realizará, em caráter permanente, a Campanha Municipal de Combate à Violência contra as Mulheres e a Família.

Parágrafo único. A campanha prevista no *caput* deste artigo será instituída por determinação do prefeito municipal, e poderá ser elaborada, realizada, coordenada e supervisionada, de forma colegiada, pelos seguintes órgãos integrantes da Administração Municipal: Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Conselho Municipal da Mulher.

Art. 2º. A campanha de que trata o artigo anterior tem por finalidade combater toda forma de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial contra as mulheres e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. A campanha envolverá, dentre outras ações, a realização de uma Caminhada Anual de Mobilização e Conscientização da População para a Luta e o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a Família.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANDAGUARI

Rua Manoel Antunes Pereira, 279

www.camaramandaguari.pr.gov.br

camara@camaramandaguari.pr.gov.br

(44) 3233-1184



Art. 3º. A campanha de que trata esta Lei será amplamente divulgada à comunidade mandaguariense, por meio de cartazes, faixas, panfletos, peças publicitárias e mensagens visuais e sonoras publicadas nos espaços públicos, e também nos espaços cabíveis existentes nos veículos componentes da frota pública municipal – veículos leves, caminhões e ônibus –, bem como em muros de prédios públicos municipais, em painéis do ginásios de esportes e centros esportivos, em panfletos para distribuição ao público, além de materiais didáticos adquiridos pelo Município para distribuição aos alunos e alunas da rede pública municipal de educação e ensino, *outdoors*, jornais, programas de rádio, programas televisivos, mídia digital e em outros espaços publicitários.

Art. 4º. Fica instituído o dia 25 de janeiro como o Dia Municipal de Luta e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e suas Famílias, em alusão ao brutal feminicídio da bailarina Magó, ocorrido no município.

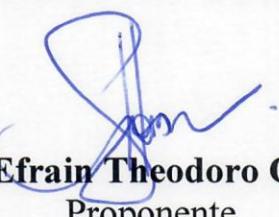
Parágrafo único. Para efeitos de publicidade e aplicação, fica a presente lei nominada de Lei Magó.

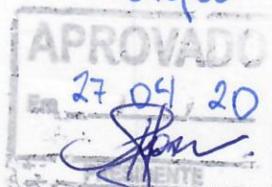
Art. 5º. A caminhada referida no art. 2º desta Lei será realizada sempre no dia 26 de janeiro, quando esta data coincidir com o domingo, ou no domingo seguinte à data estipulada nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. (12.03.2020).

1.º Voto
Magó


Hudson Efrain Theodoro Guimarães
Proponente



JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher atinge proporções epidêmicas, sendo que no ano de 2018 foram registrados mais de 145 mil casos; havendo ainda um grande número de casos não notificados e subnotificação. Em 2017, o Brasil concentrou 40% (quarenta por cento) dos feminicídios da América Latina, segundo a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), vinculada a ONU (Organização das Nações Unidas). O Brasil é o quinto colocado no *ranking* mundial de feminicídios. Nas últimas décadas, a violência contra mulheres constituiu-se em um problema social, sendo que atualmente é objeto de políticas internacionais e nacionais no âmbito da violência doméstica.

É imperioso ressaltar que a violência contra a mulher e a família têm diversos ângulos, podendo ser dividida em 05 (cinco) diferentes categorias: física – espancamento, sufocamento, apertões, arremesso de objetos, estrangulamento, lesões, ferimentos, queimaduras, torturas e assassinato; psicológica – ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagem, exploração, restrição ao direito de ir e vir, ridicularização, restringir a liberdade de crença, distorcer fatos e atitudes; sexual – estupro, impedir o uso de método contraceptivos, forçar o aborto, forçar matrimônio, forçar gravidez, forçar prostituição, limitar ou anular os direitos reprodutivos e sexuais; patrimonial – controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição e retenção de documentos pessoais, furto, extorsão, dano, estelionato, privação de bens, proibição de trabalhar e/ou estudar; e moral – acusar de traição, emitir juízos morais, fazer críticas mentirosas, expor a vida intima, rebaixar, xingar, depreciar, desvalorizar baseado em roupas e/ou atitudes.

O Objetivo desse projeto de lei é dar atenção e buscar a prevenção de um mal que acomete muitas mulheres, sem qualquer distinção de raça, posição social ou idade. A educação e explicações sob o tema devem ser constantes para que se busque a prevenção, almejando mudanças de atitude da sociedade, que muitas vezes acoberta esse tipo de





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANDAGUARI

Rua Manoel Antunes Pereira, 279

www.camaramandaguari.pr.gov.br

camara@camaramandaguari.pr.gov.br

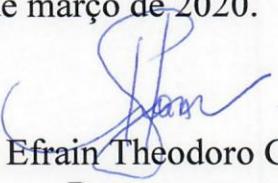
(44) 3233-1184



crime e, em casos dos crimes consumados, que as mulheres tenham conhecimento e segurança para fazerem a denúncia.

O referido Projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual, peço o apoio para a sua aprovação aos nobres vereadores.

Mandaguari, 12 de março de 2020.


Hudson Efrain Theodoro Guimarães
Proponente

CONTROLE DO TRÂMITE LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº	008/2020	AUTOR	Poder Legislativo Municipal
SÚMULA	Dispõe sobre a criação da Lei Magó que institui a Campanha Municipal de Combate à Violência contra as mulheres e a Família, e dá outras providências.		
PROTOCOLO	000252/2020	SERVIDOR	Claudia Pereira Velasco

Claudia Pereira Velasco

DESPACHO PRESIDENTE		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
DATA	<i>16/03/2020</i>	DATA RECEBIMENTO	<i>17/03/2020</i>
ASSINATURA	<i>[Signature]</i>	VEREADOR	<i>[Signature]</i>

PARECER JURÍDICO	
DATA RECEBIMENTO	<i>17/03/2020</i>
DATA DO PARECER	<i>17/03/2020</i>

DESPACHO PRESIDENTE		COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
DATA	<i>16/03/2020</i>	DATA RECEBIMENTO	<i>17/03/2020</i>
ASSINATURA	<i>[Signature]</i>	VEREADOR	<i>[Signature]</i>

DESPACHO PRESIDENTE		COMISSÃO DE POLÍTICAS MUNICIPAIS	
DATA	<i>16/03/2020</i>	DATA RECEBIMENTO	<i>17/03/2020</i>
ASSINATURA	<i>[Signature]</i>	VEREADOR	<i>[Signature]</i>

Carlos Henrique Bredariol Batista

Carlos Henrique Bredariol Batista
Diretor Geral Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANDAGUARI

Rua Manoel Antunes Pereira, 279

www.camaramandaguari.pr.gov.br

camara@camaramandaguari.pr.gov.br

(44) 3233-1184



**PARECER EXARADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 008/2020

Autor: Legislativo Municipal, através do Edil Hudson Efrain Theodoro Guimarães

Em análise ao projeto em epígrafe, esta Comissão solicita que seja o mesmo encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa para análise e emissão de parecer.

É o parecer.

Mandaguari, 17 de Março de 2020.

João Jorge Marques.....Presidente

Marcia Serafini Cassiano da Silva.....Relator

Nilton José Boti.....Membro



Câmara Municipal de Mandaguari - Mandaguari - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 000260	Autenticação: 02020/03/17000260
Número / Ano	000260/2020
Data / Horário	17/03/2020 - 14:40:13
Assunto	Parecer nº 95/2020 da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 008/2020 do Legislativo Municipal.
Interessado	Assessoria Jurídica da Câmara Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico
Número Páginas	2
Comprovante emitido por	Valdineia <i>Valdineia da S. Souza</i>

ORIGEM:	Presidência da Câmara Municipal de Mandaguari.
INTERESSADO:	Comissão de Constituição legi«ação e Justiça.
EMENTA:	Solicitação de parecer sobre Projeto de Lei nº 008/2020, do Legislativo Municipal que dispõe sobre a criação da Lei Magó.

PARECER nº 95-2020 – Assessoria Jurídica Câmara Municipal

Esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Mandaguari é instada a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 008/2020, do Legislativo Municipal que dispõe sobre a criação da Lei Magó que institui a Campanha Municipal de Combate à Violência contra as Mulheres e a Família.

Dentro dos princípios norteadores da Administração Pública a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, caput, que deverá obedecer aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade definido por Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Na Constituição Federal foi determinado para os Municípios legislar sobre assuntos interesse local, conforme disposições:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANDAGUARI

Rua Manoel Antunes Pereira, 279



www.camaramandaguari.pr.gov.br



camara@camaramandaguari.pr.gov.br



... 3233-1184



A Constituição do Paraná também determina em seu art. 17, *in verbis*, que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]"

No art. 54 da Lei Orgânica Municipal a competência para iniciativa de leis, conforme, *in verbis*:

“Art. 54. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, respeitado, neste último caso, o previsto nesta Lei Orgânica.”

CONCLUSÃO

Desta forma, concluo pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, restando aos nobres edis examinar o mérito.

É o parecer, sub censura.

Mandaguari, 17 de março de 2020.

Laura Rodrigues Simões

Advogada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANDAGUARI

Rua Manoel Antunes Pereira, 279

www.camaramandaguari.pr.gov.br

camara@camaramandaguari.pr.gov.br

(44) 3233-1184



**PARECER UNIFICADO EXARADO PELAS COMISSÕES PERMANENTES DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E
POLÍTICAS MUNICIPAIS.**

Projeto de Lei nº 008/2020

Autor: Legislativo Municipal, através do Edil Hudson Efrain Theodoro Guimarães.



Em análise ao projeto em epígrafe, as Comissões Permanentes entendem que o mesmo é legal e constitucional, merecendo ser discutido e aprovado pelos demais pares em Plenário.

É o parecer.

Mandaguari, 17 de Março de 2020.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

João Jorge Marques.....Presidente

Marcia Serafim Cassiano da Silva.....Relator

Nilton José Boti.....Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jocelino Tavares.....Presidente

Clarice Ignácio Pessoa Pereira.....Relator

Sebastião Alexandre da Silva.....Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS MUNICIPAIS

Luiz Carlos Garcia.....Presidente

Eron Rodrigues Barbiero.....Membro

João Jorge Marques.....Relator